



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220005 - RJ
(2025/0272244-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ANDRE ALVES DA SILVA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871**
 MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
 VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCUSSÃO PATRIMONIAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita e, superado esse óbice, denegou a ordem, mantendo acórdão do TRF da 2ª Região que rejeitou a pretensão de anulação de atos expropriatórios relacionados à alienação de imóvel objeto de perdimento.
2. O recorrente alegou ausência de defesa técnica constituída entre agosto de 2023 e novembro de 2024, período em que foram realizados atos relevantes do procedimento expropriatório, como avaliação do imóvel e preparação do leilão, sem intimação pessoal do réu. Sustentou nulidade absoluta com base na Súmula 523 do STF, apontou irregularidades no laudo de avaliação do imóvel e requereu a suspensão da alienação até o trânsito em julgado de processo criminal desmembrado, sob a tese de retroatividade do art. 171, § 5º, do CP.
3. No agravo, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, manifestação sobre a necessidade de retratação do juízo de origem quanto à convalidação de ato nulo absoluto, afastamento de multas, reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, reabertura da instrução probatória, concessão de justiça gratuita e intimação do recorrido para contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é instrumento adequado para discutir matéria de índole patrimonial, como atos expropriatórios relacionados à alienação de imóvel objeto de perdimento, e se há nulidade absoluta nos atos expropriatórios por ausência de defesa técnica constituída e irregularidades no laudo de avaliação do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não sendo adequado para discutir questões patrimoniais, conforme jurisprudência consolidada.
6. A ausência de defesa técnica foi corrigida antes da conclusão do procedimento expropriatório, com suspensão dos atos e garantia de contraditório e ampla defesa, não havendo demonstração de prejuízo concreto que justifique a anulação dos atos.
7. O laudo de avaliação do imóvel atende aos requisitos do art. 872 do CPC, contendo descrição detalhada do bem, suas características, estado de conservação, registros fotográficos e critérios técnicos de valoração, não sendo aplicáveis as hipóteses do art. 873 do CPC para nova avaliação.
8. A aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do CP, conferida pela Lei nº 13.964/2019, é possível apenas para condenações que não tenham transitado em julgado antes de sua vigência, o que não se aplica ao caso do recorrente.
9. Não há imposição de multas a serem afastadas, nem cabimento de justiça gratuita em habeas corpus direcionado a controvérsia patrimonial. A inexistência de nulidade absoluta dos atos, já saneada com suspensão e reabertura do contraditório, afasta a necessidade de retratação ou overruling.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, sendo inadequado para discutir questões patrimoniais.
 2. A ausência de defesa técnica, quando corrigida antes da conclusão do procedimento, não enseja nulidade absoluta dos atos processuais, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto para justificar a anulação.
 3. O laudo de avaliação do imóvel que atende aos requisitos do art. 872 do CPC é válido, não sendo necessária nova avaliação na ausência das hipóteses previstas no art. 873 do CPC.
 4. A aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do CP, conferida pela Lei nº 13.964/2019, é possível apenas para condenações que não tenham transitado em julgado antes de sua vigência.
- Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 563; CPC, arts. 872 e 873; CP, art. 171, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.975/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STF, RHC 233440/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220005 - RJ
(2025/0272244-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ANDRE ALVES DA SILVA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871**
 MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
 VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCUSSÃO PATRIMONIAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita e, superado esse óbice, denegou a ordem, mantendo acórdão do TRF da 2ª Região que rejeitou a pretensão de anulação de atos expropriatórios relacionados à alienação de imóvel objeto de perdimento.
2. O recorrente alegou ausência de defesa técnica constituída entre agosto de 2023 e novembro de 2024, período em que foram realizados atos relevantes do procedimento expropriatório, como avaliação do imóvel e preparação do leilão, sem intimação pessoal do réu. Sustentou nulidade absoluta com base na Súmula 523 do STF, apontou irregularidades no laudo de avaliação do imóvel e requereu a suspensão da alienação até o trânsito em julgado de processo criminal desmembrado, sob a tese de retroatividade do art. 171, § 5º, do CP.
3. No agravo, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, manifestação sobre a necessidade de retratação do juízo de origem quanto à convalidação de ato nulo absoluto, afastamento de multas, reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, reabertura da instrução probatória, concessão de justiça gratuita e intimação do recorrido para contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é instrumento adequado para discutir matéria de índole patrimonial, como atos expropriatórios relacionados à alienação de imóvel objeto de perdimento, e se há nulidade absoluta nos atos expropriatórios por ausência de defesa técnica constituída e irregularidades no laudo de avaliação do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não sendo adequado para discutir questões patrimoniais, conforme jurisprudência consolidada.

6. A ausência de defesa técnica foi corrigida antes da conclusão do procedimento expropriatório, com suspensão dos atos e garantia de contraditório e ampla defesa, não havendo demonstração de prejuízo concreto que justifique a anulação dos atos.

7. O laudo de avaliação do imóvel atende aos requisitos do art. 872 do CPC, contendo descrição detalhada do bem, suas características, estado de conservação, registros fotográficos e critérios técnicos de valoração, não sendo aplicáveis as hipóteses do art. 873 do CPC para nova avaliação.

8. A aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do CP, conferida pela Lei nº 13.964/2019, é possível apenas para condenações que não tenham transitado em julgado antes de sua vigência, o que não se aplica ao caso do recorrente.

9. Não há imposição de multas a serem afastadas, nem cabimento de justiça gratuita em habeas corpus direcionado a controvérsia patrimonial. A inexistência de nulidade absoluta dos atos, já saneada com suspensão e reabertura do contraditório, afasta a necessidade de retratação ou overruling.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, sendo inadequado para discutir questões patrimoniais.

2. A ausência de defesa técnica, quando corrigida antes da conclusão do procedimento, não enseja nulidade absoluta dos atos processuais, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto para justificar a anulação.

3. O laudo de avaliação do imóvel que atende aos requisitos do art. 872 do CPC é válido, não sendo necessária nova avaliação na ausência das hipóteses previstas no art. 873 do CPC.

4. A aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do CP, conferida pela Lei nº 13.964/2019, é possível apenas para condenações que não tenham transitado em julgado antes de sua vigência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 563; CPC, arts. 872 e 873; CP, art. 171, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.975/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STF, RHC 233440/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por André Alves da Silva, nos autos do *Habeas Corpus* nº 220.005/RJ, contra decisão monocrática que, à luz da jurisprudência desta Corte, não conheceu do writ por inadequação da via e, superado esse óbice, denegou a ordem, mantendo o acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, que denegara a ordem (fls. 149-153).

O recorrente sustenta que, entre agosto de 2023 e novembro de 2024, permaneceu sem defesa técnica constituída, período em que se praticaram atos relevantes do procedimento expropriatório, notadamente a avaliação do imóvel e a preparação do leilão, sem intimação pessoal do réu; aponta nulidade absoluta à luz da Súmula 523 do STF; alega que o laudo não observou os requisitos do art. 872 do CPC; e requer a suspensão da alienação até o trânsito em julgado de processo criminal desmembrado (nº 0505734-75.2015.4.02.5101), sob a tese de retroatividade do art. 171, § 5º, do CP (fls. 6-12; 149-151; 158-161).

No agravo, pleiteia: o conhecimento e provimento do recurso, inclusive por suposta divergência jurisprudencial; manifestação expressa desta Corte sobre a necessidade de retratação do juízo de origem quanto à convalidação de ato nulo absoluto, com eventual overruling; o afastamento de multas por má-fé e em embargos de declaração; o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa e reabertura da instrução probatória; a intimação do recorrido para contrarrazões; e a concessão de justiça gratuita (fls. 162-163).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece guarida.

Em primeiro plano, como já enfatizado na decisão agravada, a via eleita é manifestamente inadequada, pois o *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção, como estabelece o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (fl. 150). O pedido do recorrente volta-se à anulação de atos expropriatórios relacionados à alienação de imóvel objeto de perdimento, matéria de índole patrimonial dissociada do direito de ir e vir. A decisão agravada aplicou corretamente a orientação consolidada desta Corte Superior: “O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não se aplicando a casos de restituição de bens apreendidos” (AgRg no RHC n. 199.582/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024); e “quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, o exame da questão refoge do

alcance do habeas corpus [...], sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial” (AgRg no HC n. 910.975/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) (fl. 151).

Ainda que se ultrapasse tal óbice, a insurgência não evidencia ilegalidade flagrante. O acórdão regional descreve, com precisão, que a falha procedimental foi identificada e saneada antes da consumação da alienação: o leilão foi suspenso em 04/11/2024, ao se constatar a ausência de advogado constituído e a falta de intimação pessoal; em 01/11/2024, a defesa foi regularmente habilitada e, a partir de então, teve oportunidade para impugnar o laudo de avaliação; e, apenas após a análise das alegações, deliberou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 101-108). O juízo de origem foi explícito: “A agora constatada ausência de intimação da defesa para falar sobre o laudo apresentado incontestavelmente invalidou o ato homologatório do juízo, inviabilizando o prosseguimento do leilão [...]. Ocorre que a defesa passou a se dar regularmente [...] já tendo tido eles a oportunidade de impugnar o laudo de avaliação [...]. Não houve, dessa forma, prejuízo para o requerido apto a anular todos os atos executórios, já que a irregularidade na representação foi sanada antes da conclusão do procedimento” (fl. 152; 104-105; 107-108).

Nessa linha, prevalece o princípio do prejuízo (art. 563 do CPP), tal como afirmado no acórdão impugnado: “O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*)” (fls. 150; 108). A invocação da Súmula 523 do STF não altera esse desfecho. A súmula dispõe: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (fl. 8). Aqui, não se verificou falta absoluta de defesa no sentido de anulação de todo o procedimento, pois o vício foi detectado e corrigido tempestivamente, com suspensão dos atos e garantia de contraditório e ampla defesa antes da alienação (fls. 152; 104-105; 107-108). Ausente demonstração de prejuízo concreto, é impertinente a anulação total postulada.

No tocante à avaliação do imóvel, a Corte local concluiu que o laudo oficial atende ao art. 872 do CPC, por conter descrição pormenorizada do bem, suas características, estado de conservação, registros fotográficos e critérios técnicos de valoração; e afastou a realização de nova avaliação por inexistirem as hipóteses do art. 873 do CPC, ressaltando a ausência de prova técnica contraditória apresentada pela defesa (fls. 110-111). O art. 872 do CPC prescreve: “A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. § 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. § 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias” (fl. 10). Já o art. 873 do CPC dispõe: “É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo” (fl. 10). À luz desses dispositivos, a fundamentação do TRF2 é suficiente e está alinhada à prova pré-constituída, inexistindo elemento que autorize a invalidação do laudo ou a renovação da perícia (fls. 110-111).

Também não procede o pedido de suspensão dos atos expropriatórios em razão da pendência do processo desmembrado nº 0505734-75.2015.4.02.5101. A Corte regional já rejeitou a aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do CP ao caso do recorrente, porquanto sua condenação transitou em julgado em 08/01/2019, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, sendo incabível a extensão de eventual decisão proferida no feito desmembrado (fls. 109-110; 112-113). Consoante anotado no acórdão recorrido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que “a jurisprudência [...] consolidou-se no sentido de ser possível a aplicação retroativa da nova redação do art. 171, § 5º, do Código Penal, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, considerada a sua natureza híbrida, desde que, quando de sua entrada em vigor, não tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (STF – RHC 233440/SP, rel. Min. André Mendonça, julgamento em 21/02/2024) (fl. 106). Na espécie, a matéria encontra-se preclusa, não havendo justificativa para sobrestamento (fls. 153; 109-110; 112-113).

Quanto aos pleitos acessórios, não há registro de imposição de multas a serem afastadas, nem cabimento de justiça gratuita no bojo de habeas corpus direcionado a controvérsia patrimonial; tampouco há base para “retratação” do juízo ou overruling, dada a inexistência de nulidade absoluta dos atos reconhecida na origem, já saneada com suspensão e reabertura do contraditório (fls. 101-111; 149-153; 162).

Em suma, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada: a inadequação do *habeas corpus* para discussão patrimonial; a ausência de prejuízo concreto à defesa, com saneamento tempestivo das irregularidades; a regularidade técnica do laudo de avaliação, em consonância com o art. 872 do CPC e a não incidência das hipóteses do art. 873; e a inviabilidade de suspensão por pendência de processo desmembrado, ante a não retroatividade do art. 171, § 5º, do CP a condenação já transitada em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 220.005 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0272244-3

Número de Origem:
50056316520254020000 5015321620194025101

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026